



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender a outros espaços de uso público a obrigação contida no dispositivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços ou de atendimento a qualquer tipo de público alvo, inclusive quando mantidos por órgãos e entidades da administração pública, são obrigados a fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em locais de fácil acesso e com sinalização clara e inequívoca.

Parágrafo único. A obrigação decorrente da aplicação do disposto no *caput* poderá ser cumprida em conjunto quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados que se situem em espaço físico disposto de forma contígua ou compartilhada.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na Lei nº 10.098, de 2000, produzida pelo dispositivo no qual se pretende introduzir nova redação representou significativo alento na luta pela inclusão social. Ao determinar que centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizem para seus fregueses portadores de dificuldades motoras equipamentos que amenizam essa



desvantagem física, o legislador ajudou a trazer para o mercado consumidor pessoas historicamente impedidas de acessá-lo.

Entende-se, contudo, que a medida, a despeito de sem nenhuma dúvida se revestir de caráter meritório, não foi suficientemente abrangente. Ainda se assiste, nos hospitais públicos, nas repartições do sistema previdenciário ou mesmo em delegacias de polícia cenas constrangedoras, na medida em que nesses ambientes as pessoas com dificuldades motoras e as que se locomovem livremente são tratadas de idêntica forma.

Pretende-se que a lacuna seja suprida com o presente projeto. A partir de sua entrada em vigor, idosos e outras pessoas que enfrentam dificuldades motoras terão o valioso auxílio dos equipamentos previstos neste projeto em suas andanças muitas vezes sofridas e dolorosas por repartições da Receita Federal, para citar apenas o mais frequente exemplo de maus tratos inadvertidamente impostos aos contribuintes.

São esses os motivos que justificam a célere aprovação deste pequeno e relevante, contando-se com o endosso dos nobres Pares em sua longa jornada.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA